Ofício nº 39/2023-DGA
Ref. Veto Parcial do Autógrafo nº 227/2023.

Registro, 24 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O P A R C I A L do Autógrafo nº 227/2023,** referente ao **Projeto de Lei nº 012/2023** que **"ALTERA A LEI 1.864 DE 2019 A QUAL VEDA A CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006"**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
R E G I S T R O /SP

Assinado por 1 pessoa: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6D3A-DCF8-FF08-2AB1 e informe o código 6D3A-DCF8-FF08-2AB1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6D3A-DCF8-FF08-2AB1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 24/05/2023 10:01:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/6D3A-DCF8-FF08-2AB1

Processo Administrativo n.º 541/2023/SMNJSP
Parecer nº: 021/2023
Projeto de Lei nº: 012/2023
Interessado: Câmara Municipal de Registro/SP

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 012/2023, consubstanciado no Autógrafo n.º 227/2023, de iniciativa parlamentar, que *"ALTERA A LEI 1.864 DE 2019 A QUAL VEDA A CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006".*

A proposta legislativa objetiva modificar a lei nº 1.864/2019, que trata da contratação de condenados por crimes contra a mulher, contidos na Lei 11.340/2016 (Lei Maria da Penha); proibir a nomeação de condenados por crimes sexuais contidos no Código Penal; e submeter à realização de exame toxicológico aqueles que tomarem posse de cargos públicos da Administração Direta e Indireta, bem como a efetua-lo esporadicamente.

Preliminarmente, cumpre destacar as alterações pretendidas pelo autor do Projeto de Lei.

LEI Nº 1.864/2019 - Veda a contratação pela administração pública municipal de condenados por	**PROJETO DE LEI Nº 012/2023 - ALTERA A LEI 1.864 DE 2019 A QUAL VEDA A CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.	**MUNICIPAL, DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006.**
Art. 1º Fica vedada a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta no âmbito municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem ainda, mediante licitação ou concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Parágrafo único. Tal vedação será considerada a partir da condenação em decisão transitada em julgado, perdurando até o comprovado cumprimento da pena.	Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 1.864/2019, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘’Veda a contratação, pela administração pública municipal, de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 ou outra Lei que possa vir a substitui-la, e dá outras providências. ’’
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.	Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal 1.864 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘’Art. 1º Fica vedada a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta no âmbito municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem ainda, mediante licitação ou concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

ou outra Lei que possa vir a substitui-la.(grifos nossos)

Parágrafo único. Tal vedação será considerada a partir da condenação em decisão transitada em julgado, perdurando até o comprovado cumprimento da pena. *(grifos nossos)*

Art. 2° Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiveram sido condenadas em quaisquer crimes sexuais, previstos nos artigos 213 à 218° do DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro ou outra Lei que possa vir a substitui-la.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado.

Art. 3° Fica obrigado a realização de exames toxicológicos na posse em todos os cargos da Administração Pública Direta e Indireta, além de torna-se obrigatório o exame toxicológico a ser realizado de maneira esporádica.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

	se necessário. Art. 5º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para que a obrigatoriedade ora instituída pelo art. 3º seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a fim de que presente obrigatoriedade ao artigo 3º desta lei entre em vigor no exercício financeiro subsequente. ’’
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – Da Contratação de Condenados por Crimes contra a Mulher

No tocante a alteração do artigo 1º, da Lei 1.864/2019, nota-se apenas um acréscimo de ‘’*(...) outra Lei que possa vir a substitui-la*’’ conforme destaque acima.

À vista disso, a matéria não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista ser de competência do Município suplementar a legislação federal e estadual quando se tratar de matéria de interesse local (artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Ainda, a competência legislativa suplementar se faz com amparo nos dispositivos dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, e art. 8º, e incisos da Lei Maria da Penha.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

No que concerne à iniciativa, não se vislumbra óbices, visto que o projeto de lei não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme hipóteses elencadas no art. 41,§1°, da Lei Orgânica do Município.

Em recente julgamento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, nos autos do Recurso Extraordinário 1.308.883/SP, consignou que não afronta a iniciativa privativa do Executivo, norma proposta pelo legislativo que veda a nomeação na Administração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas Lei Maria da Penha.

> ''Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal n° 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 71C7-29A1-D6F1-69AF e senha 221F-8C97-6981-28E8 RE 1308883 / SP públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2°, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei n° 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente''

Ademais, destaca-se que quando no julgamento do RE 570.392, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, referente ao Tema 29 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal havia assentado a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública, sobre o argumento que leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37,

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Aqui, vale trazer à baila trecho do voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião:

> "Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição."

Nesses termos, tendo em vista que a proposição trata de matéria decorrente diretamente do texto constitucional não há que se questionar vício de iniciativa.

II – Da Proibição de Contratar Condenados Por Crimes Sexuais

Quanto a competência, não vislumbra-se inconstitucionalidade da matéria, visto ser de competência do Município suplementar a legislação federal e estadual quando se tratar de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

No tocante a iniciativa, o artigo 2°, do Projeto de Lei, não dispõe das hipóteses elencadas no artigo 41, §1°, da Lei Orgânica do Município, que trata das leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Em recente julgamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou constitucional lei que versa sobre vedação de ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de violência sexual:

> ''1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso.
>
> 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. É certo que a norma municipal, objeto da impugnação, limita a proibição de nomeações às pessoas condenadas por crimes específicos (indicados no item "1" acima), sem alusão aos demais tipos penais, o que, em tese, poderia indicar hipótese de quebra de isonomia no tratamento conferido às pessoas condenadas criminalmente (para acesso a cargos públicos). É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item "1" acima) e as condenações por crimes de outra natureza. Norma impugnada que se limitou a selecionar determinadas condenações penais (que considerou relevantes) para destacar, de forma específica e expressa, a proibição de acesso a cargos públicos, sem, no entanto, permitir ainda que de forma implícita, a exclusão ou abrandamento das restrições (decorrentes da moralidade administrativa) em relação às pessoas condenadas por crimes de outra natureza, ou seja, a opção legislativa (que certamente buscou dar resposta à insatisfação e preocupação da sociedade com o recrudescimento de determinadas condutas criminosas) não implica, absolutamente, algum tipo de autorização (ou liberação) para que pessoas condenadas por outros crimes possam ser nomeadas. E se não existe qualquer distinção entre os crimes especificados e os demais tipos penais, e se o Administrador (mesmo diante da norma impugnada) ainda continua obrigado a observar as restrições decorrentes da moralidade administrativa em relação aos crimes que não foram objeto de especificação, não se há de cogitar de tratamento privilegiado e ofensa ao princípio da isonomia. Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada),

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

> foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa, sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade).
>
> 3.1 - É a particularidade que justifica o reconhecimento de validade da lei impugnada, pois, conforme princípio de hermenêutica, "na interpretação deve-se sempre preferir a que faz sentido à que não faz". E não teria sentido declarar a inconstitucionalidade de uma lei editada com base na moralidade administrativa, mediante presunção de que essa forma de proteção do interesse público (a proibição de nomeação de pessoas condenadas pelos delitos especificados), poderia favorecer pessoas condenadas por outros crimes. Risco que, na verdade, não existe, pois a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os princípios constitucionais são "compatíveis com vários graus de concretização". Vale dizer, na sua aplicação "não se obedece à lógica do tudo ou nada", daí não existir vício de inconstitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso.
>
> 4 - Ação julgada improcedente. ''(Direta de Constitucionalidade nº 2018103-55.2022.8.26.0000. Data do Julgamento: 01/02/2023).

Conforme exposto, não encontra-se objeções quanto a alteração e inclusão ao artigo 2º, na lei 1.864/2019, da proibição de nomear para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, indivíduos que foram condenados por crimes sexuais previstos no Código Penal.

III – Obrigatoriedade da Realização de Exame Toxicológico

Em análise aos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei, constata-se evidente Vício de Iniciativa, pois impõe novo requisito para a posse e o exercício de cargo público, ofendendo, assim, o artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal que trata da competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico de servidores públicos:

> ''Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

> Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> § 1° Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
> ***3 - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.(...)''***
> (grifos nossos)

Aliás, é também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte julgado:

> Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. **REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1°, "c", da CF.** Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 3627, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11- 2014) (grifou-se)

Transcrevemos precedente a respeito da iniciativa privativa do Prefeito contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> '' (...) I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.
> II – Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, §1°, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. '' (ADI 2.192. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data Julgamento: 04/06/2008).

Esse panorama conduz, também, flagrante ofensa ao princípio basilar da separação de poderes, pois:

> "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

> propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Observemos o PCA – Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que a Resolução do TJ/MA implicaria transgressão aos princípios da legalidade e proporcionalidade ao trazer como requisito para investidura em cargo público a realização de exame toxicológico:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CONSULTA SOBRE A VALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 13/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **EXAME TOXICOLÓGICO. REQUISITO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO.**
>
> 1. Procedimento de Controle Administrativo resultante da conversão da consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, acerca da validade da Resolução n. 15/2009 do TJ/MA, que instituiu exigência de exame toxicológico como requisito para a investidura em cargo público efetivo.
>
> ***2. A exigência contida na Resolução n. 15/2009 é inadequada para os fins declarados, por estabelecer consequência desproporcional de impedimento à nomeação do candidato que tenha apresentado resultado positivo de exame toxicológico, sem complementação de outros exames indicativos da condição de usuário ou de dependente de drogas;***
>
> ***3. A fixação da exigência por meio de Resolução do TJ/MA, como requisito para investidura em cargo público, sem interferência do legislador, importa violação ao princípio da legalidade (CF artigo 37, I e II).*** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002989-91.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 98ª Sessão Ordinária - julgado em 09/02/2010).

Além disso, os concursos que exigem exame toxicológico como pré-requisito para ingresso no cargo público são os de Polícia Militar, Policial Civil, Forças armadas (Marinha e Exercito), Segurança Pública (Guarda Municipal) e Aviação (Aeronáutica) ou Saúde. Não há lei ou regulamento que trate do mesmo para os demais concursos.

Não obstante, a proposta legislativa prevê a obrigatoriedade da aplicação de '' maneira esporádica'' aos servidores públicos, configurando constrangimento injustificado de exames toxicológicos periódicos.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

Nenhum indivíduo deve ser constrangido a submeter-se a um exame, especialmente toxicológico, uma vez que afronta o artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal.

A ação do Poder Público deve ser necessariamente motivada, deflagrada apenas nos casos em que se percebam mudanças de comportamento potencialmente atribuíveis ao consumo de drogas.

Importante destacar a tentativa de se impor aos policiais civis, militares e federais, aos agentes de trânsito estaduais e guardas municipais, a obrigatoriedade de exames toxicológicos periódicos no Projeto de Lei 4443/2008, que tramitava na Câmara dos Deputados, sendo rejeitado, pela afronta aos preceitos constitucionais.

Conforme a presente manifestação, diante dos inarredáveis vícios de competência e iniciativa, e ainda ofensa aos princípios constitucionais, não há viabilidade para a regular tramitação do presente projeto legislativo em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Portanto, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, opino pelo não acolhimento integral da proposta legislativa, para que recaia o veto sobre as disposições contidas na nova redação dos artigos 3° e 5° do Projeto de Lei.

Este é o parecer, s.m.j.

Registro, 15 de maio de 2023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO
AGENTE ADMINISTRATIVA

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294 e informe o código A7B7-0BD0-E1E3-1294

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A7B7-0BD0-E1E3-1294

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 15/05/2023 15:50:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B7-0BD0-E1E3-1294